



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.010461/2009-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-000.690 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MILTON CARLOS FERREIRA ALVAREZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Para dedução de previdência privada, os documentos apresentados devem indicar claramente a modalidade do plano em relação aos valores pleiteados.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar a decisão recorrida no sentido de aceitar as despesas médicas e manter a glosa de previdência privada. Vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que não lhe acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, de nº 2001-000.139, em 29/11/17, fls. 96 a 100, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Nacional: Selecionamos passagens dos embargos da Procuradoria-Geral da Fazenda

- Da alegada omissão presente na ementa e o dispositivo do acórdão Segundo a Embargante, a decisão embargada teria omitido, tanto na ementa quanto no dispositivo do acórdão, a decisão tomada em relação à glosa da dedução referente à previdência privada.

Compulsando a ementa do acórdão, transcrita no início do presente exame de admissibilidade, percebe-se que apenas a questão referente à glosa de despesas médicas foi tratada.

Por sua vez, o dispositivo do acórdão também nada diz quanto à previdência privada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a glosa de despesas de não dependentes, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento e, também, a conselheira Fernanda Melo Leal, que lhe deu provimento integral.

Contudo, a Notificação de Lançamento, fls. 28 a 32, abarca não só a glosa de dedução de despesas médicas, mas também a glosa de dedução com previdência privada, tendo o acórdão embargado apreciado a questão da previdência privada no começo de seu voto condutor, nos seguintes termos:

Em relação à previdência privada, consta dos documentos apresentados de que se trata de plano na modalidade VGBL, que são não dedutíveis quando dos aportes. Não foi apresentada

documentação diferente disso, assim, concordamos com a manifestação expressa no Acórdão de Impugnação.

Acontece, que a omissão passível de embargos é aquela que ocorre quando a Turma se omite em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, porém, não é o que ocorre no caso em análise, pois a Turma tratou da glosa da dedução com previdência privada.

Dessa forma, a situação apontada nos embargos não se mostra como uma omissão, mas sim como um erro de fato ocorrido na redação da ementa e do dispositivo do acórdão, o qual deverá ser sanado pela Turma Julgadora.

Da alegada omissão referente à análise de documentos A Embargante alega omissão na decisão embargada, na medida em que esta “não apontou de forma expressa quais [...] recibos foram [...] considerados como suficientes para concluir pela comprovação da improcedência da glosa”. Conforme se observa nessa transcrição, o julgado de primeiro grau analisou os elementos probatórios, deixando bem clara a razão pela qual manteve a glosa das despesas médicas.

A decisão embargada, todavia, não procedeu da mesma forma, segundo se extrai do seu voto condutor, Como se vê na transcrição acima, em que pese ter dado provimento ao Recurso Voluntário quanto à glosa das despesas médicas, a decisão embargada se limitou a discorrer sobre a legislação e a doutrina afetas à motivação e à prova no direito administrativo, sem realizar a análise objetiva de qualquer elemento probatório constante dos autos, a fim de rebater a decisão de primeira instância Logo, tem-se por demonstrada a omissão quanto à análise de documentos.

- Da alegada obscuridade referente à dedução com dependentes Por fim, a Embargante alega obscuridade na decisão embargada, uma vez que mantém a “glosa de despesas de não dependentes, em que pese tal matéria não ter sido ventilada em nenhum momento no presente processo.

De início, vejamos o que diz o dispositivo do acórdão embargado:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a glosa de despesas de não dependentes, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento e, também, a conselheira Fernanda Melo Leal, que lhe deu provimento integral.

De fato, no dispositivo do acórdão é mantida a “glosa de despesas com dependentes”, porém, essa matéria não compôs o objeto do processo em exame, o qual trata apenas de glosa de dedução de previdência privada e de despesas médicas.

Desse modo, como não ficou clara a razão pela qual essa matéria estranha constou do dispositivo do acórdão, restou evidenciada a obscuridade apontada nos embargos.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Reexaminamos o processo, e os fundamentos da decisão anterior. Acataremos os embargos para esclarecer os vícios apontados, e comentaremos cada assunto.

Em relação à previdência privada, aceitar os embargos para incluir ementa sobre a matéria e indicação no dispositivo do acórdão. O entendimento da recusa à dedução de previdência constava do voto e resta mantido.

Aceitar, também, para sanar obscuridade: que se retire a expressão “mantendo apenas a glosa de despesas de não dependentes” do dispositivo do acórdão, pois essa matéria não esteve em discussão.

Em relação às despesa médicas, o fundamento da recusa, que consta da Notificação de Lançamento, limitou-se a indicar falta de comprovação do efetivo pagamento. Não cabe um exame individualizado dos documentos, pois foi expresso no acórdão embargado o seguinte entendimento:

“não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte.

Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dívida, nos documentos.”

Esse entendimento coloca razão fundamental e suficiente para a aceitação dos documentos, ou dito de maneira mais precisa, para desconstituir a recusa, a glosa, da maneira como foi feita pelo lançamento. E esse defeito de origem ocorreu com todas glosas de despesas médicas.

Observe-se que os argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente se o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância. Se o lançamento fundamentou a recusa a documentos nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se documentos por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Além disso, a decisão de segunda instância reexamina o lançamento, em relação ao que o recurso voluntário litiga. Trata-se de um novo julgamento. Tanto o acórdão de impugnação como o de recurso voluntário devem se restringir à legislação e aos fundamentos apontados no lançamento. O recurso voluntário pode solicitar reexame do lançamento e ignorar o acórdão de impugnação. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas, novos argumentos, nas instâncias seguintes.

Adicione-se ao acórdão embargado a nova ementa e, aos fundamentos do voto, os comentários feitos.

Conclusão

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando os vícios apontados no acórdão, indicando claramente o alcance do litígio, e voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando as despesas médicas e mantendo a glosa de previdência privada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator